

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

YNES DA SILVA FÉLIX

ANTÔNIO GERMANO RAMALHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Germano Ramalho, Ynes Da Silva Félix, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-567-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O multiculturalismo serviu de pano de fundo para justificar a qualidade dos discursos das ideias apresentadas nos artigos deste GT. Os Direitos Fundamentais, cada vez mais instigantes, contribuem com a capacidade criativa de nossos (as) autores (as) e por consequência com as Ciências Jurídicas, no sentido, de voltarmos os olhares para questões que não admitem mais adiamento em busca de soluções legítimas e eficazes que contribuam para a transformação consolidando cada vez mais o maior princípio da Carta Política: A dignidade da pessoa humana.

Oferecemos a oportunidade de belas leituras para a continuidade das discussões inerentes ao mundo da ciência e da permanente pesquisa em busca do aperfeiçoamento de direitos fundamentais que visam o bem-estar social, temas, a exemplo de:

Somos um território gigantesco, no entanto, ainda com pouca atenção ao problema da alimentação adequada. No mesmo diapasão a questão da água doce e a soberania da Amazônia reclamam atenção devida. O Indígena merece ter sua cultura e sua individualidade respeitadas. Há consumidores sem condições de consumir. O acesso ao consumo como fator de inclusão social é tema deste GT. Pai e Mãe precisam assumir as responsabilidades enquanto educadores preliminares. Qualidade do ensino, alimentação sadia, formação humana e social, são temas que enobrecem a discussão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. A web e seu pontos negativos. A responsabilidade civil pelas postagens indevidas. A relativização do direito de se expressar e do direito à vida privada. O Neoconstitucionalismo em foco. A perspectiva do Brasil adotar o compromisso significativo da África do Sul e harmonizar a relação dos poderes. Os estudos heterogêneos e conceito polissêmico do direito à informação. A necessidade de relaxamento absoluto do trabalhador como forma de preservação da saúde. O processo de quebra do formalismo burocrático das serventias notariais e registrais. Ampliação do conceito expresso no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos na perspectiva de governos abertos em respeito ao direito à informação. Uma alternativa sobre o direito de ensinar pautado nos ideais do Homeschooling.

Agora é se debruçar nas belas produções, vivenciá-las e a partir dos seus pressupostos continuarmos a caminhada em busca da efetivação dos direitos e das garantias fundamentais como fruto de uma Constituição cidadão para uma nova civilidade.

Prof. Dr. Antonio Germano Ramalho - UEPB

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

Profa. Dra. Ynes da Silva Félix - UFMS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL POR IMPERÍCIA COMO PRINCIPAL
ENTRAVE PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DE MULHERES NO
BRASIL**

**INSTITUTIONAL VIOLENCE BY IMPERIENCE AS PRINCIPAL ENTRUST FOR
THE CONSOLIDATION OF WOMEN'S RIGHTS IN BRAZIL**

**Artenira da Silva e Silva Sauaia
Alda Fernanda Sodre Bayma Silva**

Resumo

Analisar, à luz dos conceitos de patriarcado, machismo e violência, a hipossuficiência técnica dos operadores do direito quando atuando frente a uma situação de violação de direitos contra meninas e mulheres. Observa-se, que o Sistema de Justiça, embora consagrado como um Sistema imparcial e promotor de paz social pode frequentemente concorrer para revitimizar violências através de suas decisões pautadas não pela norma jurídica a saber, a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em conhecimentos científicos transdisciplinares, mas por convicções pessoais e reproduções preconceituosas, institucionalizando ações tão ou mais violentas quanto as denunciadas inicialmente.

Palavras-chave: Violência de gênero, Micromachismos, Lei maria da penha, Violência institucional, Revitimização, Impunidade

Abstract/Resumen/Résumé

To analyze, in the light of the concepts of patriarchy, machismo and violence, the technical hypersufficiency of the operators of the law when acting against a situation of violation of rights against girls and women. It should be noted that the Justice System, although consecrated as an impartial system, can often contribute to revitalize violence through its decisions not based on the legal norm, namely the Maria da Penha Law and Statute of the Child and Of adolescents, or in transdisciplinary scientific knowledge, but by personal convictions and prejudiced reproductions, institutionalizing actions as or more violent than those initially denounced.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender violence, Microchauvinisms, Maria da penha law, Institutional violence, Revictimization, Impunity

1 INTRODUÇÃO: REFLEXÕES INICIAIS ACERCA DOS CONCEITOS DE PATRIARCADO E VIOLÊNCIA

A cultura patriarcal legitima a crença em relação à superioridade do homem comparativamente à posição social, política e cultural da mulher, mantendo-a em uma posição de inferioridade de poder e controle. Ocorre que a referida crença pode ser identificada não apenas em explícita violação de direitos de mulheres mas também em situações encobertas ou dita invisibilizadas, o que não quer dizer que estas formas mais sutis de violência tenham menos poder de dano ou de consequência. Ao contrário: a forma inclusive institucionalizada de minimizar a importância da violência contra a mulher serve para garantir a sujeição cultural e social de meninas e mulheres, especialmente quando reafirmadas pelo Poder Judiciário. Esta lógica de invisibilizar as humilhações e tentativas de controle diárias às quais estão sujeitadas metade da população brasileira serve bem à lógica patriarcal, tolhendo a liberdade de ação e de pensamento de meninas e mulheres e em último caso impossibilitando que se puna, previna e erradique a violência contra mulheres no Brasil.

A violência de gênero ou violência machista pode ser identificada como uma coação de ordem física, sexual ou psicológica sobre meninas e mulheres com o intuito de sujeitá-las por imposição. Merece destaque a forma de violência da qual se ocupa o presente artigo, que frequentemente segue minimizada ou até invisibilizada: a institucional.

Apenas nas décadas finais do século XX é que o feminismo tenta explicar a desigualdade existente entre os dois sexos a partir da ideia de patriarcado enquanto sistema de poder pautado na produtividade e na família. Desde meados do século XVII o pai seria o cabeça da família, cabendo-lhe exercer todo o poder econômico, legal e social sobre os demais membros da unidade doméstica. Eis, portanto, as raízes de objetificação de crianças e mulheres no seio dos seus núcleos sociais originários. Crianças e mulheres constituem-se, frequentemente, em propriedades, objetos de pertencimento de homens adultos, muito mais que em sujeitos de direitos.

Por outro lado, Morace (1993) identifica a sedimentação do patriarcado com o surgimento de uma cadeia de coerções embasadas no uso da força e à presença de agentes predominantemente masculinos para exercitá-la, a saber, o exército, os sacerdotes e os juízes. Repousariam aqui as raízes da institucionalização do patriarcado. Impõe-se assim, sobre meninas e mulheres, uma cultura institucionalizada de coerção, violência e controle. Esta é a herança sociocultural de todos, homens e mulheres, e está introjetada e sedimentada em cada um, inclusive nos que operam o Sistema de Justiça.

Neste ponto pode-se perceber o primeiro dificultador para que a Lei Maria da Penha saia do papel e seja projetada em efetividade social no que diz respeito a diminuir o número

de brasileiras mortas e vítimas dos mais diversos tipos de violações de seus direitos mensalmente. Não é possível dar efetividade à Lei se os representantes do Estado, homens e mulheres, que estão a operá-la, devendo estar contribuindo para uma mudança de paradigmas sociais, possam impune e incontestavelmente, em outro giro, estar contribuindo, com suas atuações, para sedimentar a cultura machista e patriarcal que oprime, violenta e exclui do universo de direitos metade da população do planeta, mesmo que não estejam absolutamente conscientes do exercício desta prática.

Merece destaque ainda que os estudos sobre o patriarcado centram sua atenção em como o direito dos homens estrutura seu poder sobre o corpo das mulheres, subordinando-as e considerando a sexualidade feminina como um dos focos do patriarcado. Observe-se que aqui repousam as raízes do uso da sexualidade nos processos de violência de gênero para relativizar os direitos das mulheres, retirando o foco das denúncias postas em apreciação pelo Sistema de Justiça. Além de vítimas de violência sexual potencial, as mulheres, no curso de processos, possuem suas vidas sexuais descortinadas e usadas contra elas, sob franca manipulação dos sentimentos de culpa e menos valia que acompanham estes contextos acusatórios. Questiona-se quantos parceiros sexuais a mulher teve ou tem, como se veste, como fala, em que tom fala, como se comporta, se traiu ou não seu companheiro. Ou seja, para se defender em uma lide processual o agressor e os próprios operadores do direito transformam a vítima em ré, validando a referida distorção e dando a este comportamento status oficialmente valorativo, inclusive em forma explícita de petições, pareceres, decisões ou sentenças judiciais.

A categoria patriarcado se apresenta assim como “algo a histórico, eterno, invisível e inmutable” (Lerner, 1990:67).

Como ser social a mulher e o homem se constituem e se estruturam em suas relações interpessoais inseridas em uma cultura, em uma coletividade. Assim, as relações travadas com os grupos sociais de referência de cada um são gradativamente internalizadas. O patriarcado permeia todo o processo de socialização dos indivíduos, influenciando suas percepções, ideias, sentimentos, atitudes e comportamentos.

As memórias coletivas conscientes e inconscientes estão também impregnadas pelo patriarcado e possuem inúmeras matrizes discriminatórias em relação a este outro desigual, incompleto e menor que é ser mulher. Assim, os padrões sexistas rígidos vão sendo introjetados e sedimentados, reafirmando a desigualdade de liberdade entre homens e mulheres.

Neste contexto refletir sobre a violência de gênero implica em se dar conta de como o conceito de patriarcado é constitutivo da história da humanidade, da identidade cultural e da identidade individual de cada um. Enraizado intensamente este conceito influi no modo através do qual a violência machista é significada. Observe-se assim que a violência de

gênero pode ser percebida, não como um problema conjuntural, mas como um problema estrutural de máxima relevância.

Nestes processos de socialização e confirmação de identidade as interrelações são firmadas, impregnadas de sentido, sujeitas a intenções originadas nas necessidades, interesses e desejos de quem detém o poder. O sistema patriarcal está calcado nas tecnologias de poder definidas por Michel Foucault (2005a; 2005b y 2005c; 2010), empurrando o sujeito social a uma sujeição biopolítica, perfeitamente harmônica aos interesses da dominação masculina, através de uma biopolítica (Foucault, op cit), de uma tecnopolítica, de uma infopolítica (Lash, 2005) e de uma psicopolítica (Byung-Chul, 2014). Todas contribuem para a sedimentação do processo de socialização da mulher como “othering”, como a outra, como a incompleta e como a desigual.

É nesta socialização patriarcal que são sedimentadas as bases para que se exerça dentro das instituições e fora delas o que há de mais cruel em termos de violência contra a mulher, a violência latente ou invisibilizada, que por não ser manifesta segue silenciosa, reafirmando os estereótipos de gênero, gerando culpa e dor, dificultando inclusive com que as vítimas possam prontamente identificar a violência à qual estão sendo submetidas, mesmo dentro de um sistema que deveria protegê-las: o Sistema de Justiça . Ou seja, mesmo quando o que está em pauta é a garantia de seus direitos fundamentais, meninas e mulheres continuamente são lançadas diante de sentimentos de humilhação e diante da reativização institucional em função de sua condição de gênero, explicitamente reafirmada na hipossuficiência técnica dos representantes do Estado, aceita e até defendida comumente sob o argumento de que deve o magistrado decidir conforme seu livre convencimento e em caso de erro, de sua decisão cabe recurso, mesmo que livre convencimento signifique, deturpadamente, fazer uso de crenças e valores pessoais para decidir sobre a vida de outrem em detrimento de se fazer uso da lei e de argumentos técnico científicos.

2 QUANDO O ESTADO PASSA A SER O AGENTE DA VIOLÊNCIA CONTRA QUEM DEVERIA PROTEGER

A violência contra as mulheres só passa a existir no mundo fático quando reconhecida como um problema social, sobre o qual é possível legislar. Quando demarcada em uma tecnologia de poder, em um marco legislativo, por exemplo, o problema passa a de fato existir (Foucault, op. cit).

As violências invisibilizadas ou micromachistas possuem grande poder de dano porque acontecem comumente acobertadas pela repetição cotidiana e pela sua naturalização, o que por vezes definem a possibilidade de passarem desapercibidas de

quem as pratica e até de quem as sofre. A sua existência reside nas múltiplas oportunidades cotidianas delas serem exercidas, especialmente nos espaços privados (Llorente, 2014).

“Los micromachismos comprenden un amplio abanico de maniobras interpersonales que impregnan los comportamientos masculinos en lo cotidiano (...) Los micromachismos son microabusos y microviolencias que procuran que el varón mantenga su propia posición de género (...) Están en la base y son el caldo de cultivo de las demás formas de violencia” (Bonino, 1995: 4). O desafio posto é de identificar estas microviolências machistas, especialmente aquelas exercidas institucionalmente para que se descortinem e se visibilizem estas estratégias sutis e comuns, mas com intenso poder de dano, de controle patriarcal.

Os micromachismos podem ser identificados no cotidiano de vários espaços sociais. No entanto, tomam mais vulto, adquirindo maior poder de consequência, quando institucionalizados no Sistema de Justiça, dificultando que se punam inclusive as macroviolências contra mulheres. Os micromachismos dos operadores do Sistema de Justiça, sejam os mesmos homens ou mulheres, estão institucionalmente materializados em documentos produzidos no curso dos processos que teoricamente deveriam visar punir a violência de gênero. Constituem estratégias de controle não explícitas, logo, menos visíveis e por isto mesmo muito mais danosas no que diz respeito a perpetuar a desvalorização da mulher e a impunidade no que diz respeito à violência de gênero.

Nessa esfera, têm-se padrões de conduta socialmente arraigados em Instituições do Sistema de Justiça que transcendem a esfera subjetiva do agente estatal e passam a refletir na condução/ percepção, a nível administrativo e processual, de conceitos que ao invés de primarem pela proteção e combate à violência doméstica irão institucionalizá-la de forma silenciosa. A exemplo, a restrição inadequada da aplicação do conceito de violência doméstica e ou inrafamiliar de gênero a partir de uma análise temporal que se limitará a verificar há quanto tempo a ofendida deixou de coabitar com o agressor, para então decidir-se pela aplicação ou não da Lei Maria da Penha.

Após todos os esforços desprendidos na busca por tutelar o interesse da mulher a partir de um contexto integrado de situações que irão evidenciar, seja por ação ou omissão, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico implementa-se fator adverso de análise como parte de uma estratégia que busca limitar o acesso da mulher aos institutos especializados de proteção.

3 SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS MAGISTRADOS E DEMAIS OPERADORES DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA ACERCA DA TEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Apenas anos após a edição da Lei Maria da Penha, o Conselho Nacional de Justiça, em seu papel constitucional previsto no art. 103-B, §4º, I, da CF de 1988, aprovou a Resolução nº 128, de 17 de março de 2011, que determina “a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal” (BRASIL, 2011, não paginado).

Tal resolução visa aprimorar a atuação dos Poderes Judiciários Estaduais no que se refere à aplicação da Lei 11.340, abordando temas como a formação continuada e especializada dos magistrados e servidores que atuam na prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 180 dias, deverão criar, em sua estrutura organizacional, *Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar como órgãos permanentes de assessoria da Presidência do Tribunal.*

Art. 2º As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar terão por atribuição, dentre outras:

I – elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

II – dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;

III – promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais;

IV – *colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate/prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres; [...]* (BRASIL, 2011, não paginado, grifos nossos).

No âmbito do Poder Judiciário Maranhense, já houve a criação da Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar. Entretanto, da análise de decisões, como as que se seguem, envolvendo magistrados do 1º e do 2º graus de Jurisdição, pode-se concluir que referido órgão estadual não está cumprindo adequadamente sua competência de colaborar com a contínua formação dos profissionais do Direito, viabilizando que se possa dar efetividade à Lei Maria da Penha no Estado do Maranhão.

Percebe-se, pela análise do sítio eletrônico da coordenação da mulher do TJMA que este almeja realizar ações de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no território maranhense. São realizadas palestras, oficinas, projeção de filmes e outras atividades em associações de bairros, sindicatos, igrejas, escolas, Universidades etc., cujo público alvo é a população em geral e não a população que deveria constituir o principal público alvo da coordenação da mulher do TJMA, os próprios magistrados que atuam nas varas especializadas, criminais e varas únicas no estado

brasileiro do Maranhão.

Quanto à periodicidade das palestras informativas desses Projetos, o sítio eletrônico da Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar evidencia que as mesmas ocorrem de modo esporádico e não em formato de educação continuada com calendário planejado de ações.

Não há qualquer referência a projetos voltados para os magistrados que atuam no âmbito da proteção da mulher maranhense. Destaque-se que a ausência de capacitação continuada dos operadores do Direito que atuam no enfrentamento da violência de gênero pode estar constituindo um dos fatores favorecedores de decisões contendo interpretações equivocadas da Lei 11.340.

Em casos que não se constituem exceções nesse contexto, verifica-se o perecimento do direito da ofendida devido à morosidade do Poder Judiciário em manifestar-se quanto à aplicação ao caso concreto da lei supramencionada. A lentidão associada à interpretações subjetivistas do âmbito de aplicação da lei Maria da Penha acabam por permitir que nova violência seja perpetuada pelo próprio Sistemas de Justiça. Desta feita, a certeza por parte da mulher vítima de violência que o agressor restará impune alimenta a falta de credibilidade na resolutividade do Poder Judiciário e pode ser considerada uma das justificativas de subnotificação de denúncias de violência de gênero no Brasil.

Torna-se pois necessário repensar a maneira de preparar e atualizar os magistrados e demais atores das instituições do Sistema de Justiça que lidam diariamente com os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher diante dos dados estatísticos que apontam para um crescimento anual dessa forma de violência em todo o país, levando a ONU a considerar a violência de gênero a maior pandemia do século XXI.

Ao analisar o caso nº 12.051, a Comissão Interamericana, após considerar que o Brasil tinha violado disposições contidas na Declaração Americana, no Pacto de San José da Costa Rica e na Convenção de Belém do Pará, expediu recomendações que não se restringiram ao caso específico de Maria da Penha Fernandes. Ao invés disso, a Comissão encaminhou, ao Brasil, recomendações amplas, no sentido de que fossem adotadas medidas capazes de prevenir e reprimir outros casos de violência doméstica contra a mulher. Ao se considerar o item 4 das recomendações contidas no Relatório nº 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ressalta-se o seguinte:

VIII. Recomendações

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

(...)

A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

(...)

Fica, portanto, evidenciado que há estreita relação entre o não cumprimento dos compromissos firmados pelo Brasil no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos e a proteção frequentemente imperita conferida às mulheres pela Lei Maria da Penha, razão pela qual a ineficácia dos mecanismos de proteção assegurados por essa lei configura, também, o descumprimento de tais compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL INVISIBILIZADA EM ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS NO ESTADO BRASILEIRO DO MARANHÃO

Por certo, os micromachismos assentam-se em práticas de violências cotidianas e, portanto, invisíveis e ou convenientemente invisibilizados. Tais práticas repercutem inclusive nos ambientes que deveriam atuar sob o manto de uma neutralidade legal e ainda que deveriam estar decididos a buscar a melhor solução às violações de direitos denunciadas, perseguindo-se a justiça. Nos casos concretos em questão os micromachismos são identificados no agir das próprias Instituições de um Sistema de Justiça. O Direito, compreendido enquanto técnica para resolução de conflitos no seio da sociedade, deve representar uma tentativa de resguardar a dignidade da pessoa humana, mas que, paradoxalmente, na prática, pode desembocar em disfunções.

Streck (STRECK, 2011, p.43) aduz que não houve ainda um novo modo de produção de Direito sob a vigência de um Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, o que predomina no país é um *locus* institucional direcionado a interesses interindividuais e soluções rápidas, inacabadas, apenas direcionadas a apontar com um saber popular algo que deveria ser manejado com exercício técnico e expertise.

É possível supor que o enlace internacional consubstanciado na profusão de tratados internacionais progressivamente repercutisse nas dinâmicas de proteção à mulher nos Estados. Poder-se-ia imaginar um imperativo de ordem política, jurídica e institucional que refletisse em engrenagens mais robustas e efetivas de proteção à mulher.

Anos mais tarde, a sociedade brasileira teve na Lei 11.340/2006, sob a alcunha de Lei Maria da Penha, a proteção contra todas as formas de violência contra a mulher. Vários movimentos feministas participaram do anteprojeto que resultou na promulgação da lei. Trata-se de uma das legislações mais avançadas desde a Constituição da República ao reconhecer a complexidade das relações familiares, afetivas e íntimas (IPEA, 2015).

Diante de tais avanços jurídicos, a Lei Maria da Penha necessitaria de operadores no Sistema de Justiça tecnicamente habilitados para compreenderem as bases estruturais, transdisciplinares e históricas da violência de gênero. Torna-se inócua e sem qualquer

efetividade social expressiva uma lei avançada em seus propósitos se aqueles que a manejam permanecem encastelados em suas convicções históricas patriarcais especialmente por hipossuficiência técnica, em absoluto antagonismo ao compromisso assumido pelo país de qualificar os operadores do sistema de proteção.

Reflexo dessa realidade pode ser visto na dinâmica de tramitação processual junto à Vara de Violência Doméstica na cidade de São Luís. Evidencia-se em atuações junto a essa vara especializada a morosidade e ausência de domínio acerca dos processos que a compõe. Atos de impulso oficial corriqueiros deixam de ser emanados, entendimentos adversos da doutrina acabam por destoar o real significado da violência de gênero. Nesse rol de práticas equivocadas a vítima acaba por ver seu direito perecer apesar do empreendimento de vários esforços no sentido de buscar a condenação do seu agressor, via esta que, por vezes, constitui-se em única oportunidade de restituição da dignidade ou mesmo manutenção de sua própria vida.

Ao negligenciar a qualificação daqueles que operam a Lei em questão pode-se presumir mais atos institucionais com requintes jurisprudenciais de violência revitimizadores daquelas que buscam proteção judicial, porque estarão reconhecidos em práticas legais consubstanciadas em todo um rol de articulação institucional e de metas no Sistema de Justiça. Diante das atecnias cometidas por representantes do Estado na função de proteção dos direitos de mulheres instala-se uma violência simbólica adicional, na medida em que os operadores do Sistema de Justiça brasileiro não são responsabilizados por decisões que causem danos ou revitimizem e veem-se seguros sob o argumento do livre convencimento de suas decisões. Passa-se, progressivamente, a uma violência intencionalizada, a da injustiça e a da perpetuação de micromachismos, agora jurídico-institucionais e não mais intrafamiliares.

É possível inferir que a reprodução de micromachismos e as conveniências daquilo que se denomina livre convencimento pode ressoar na revitimização da mulher acometida por violência de gênero, uma vez que uma Lei, embora avançada em seus objetivos, não consegue evidenciar para seus operadores a gravidade das situações de violência no país, o que se materializa com a constatação de que mesmo após 9 anos de sua promulgação a Lei 11340/2006 não contribuiu para que se reduzissem significativamente as centenas de mortes mensais de brasileiras por violência de gênero.

Destaca-se que a lei supra além de definir a violência doméstica e impor mecanismos de repressão teve a cautela de dispor da necessidade de integração operacional entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde e outras. Contudo, o que se vê no caminhar processual é que não há um trabalho conjunto no sentido de promover uma proteção que promova a restituição da dignidade da ofendida.

A base do iceberg que subjaz à hipótese acima será melhor explicada no caso concreto, denominado CASE A Maranhão. Uma mulher em situação de vulnerabilidade, sob violência psicológica e moral recorre ao Sistema de Justiça em busca de proteção. A princípio, após solicitação de deferimento de Medida Protetiva de Urgência pela própria Delegacia Especial da Mulher, com farta comprovação documental sobre as violências moral e psicológica denunciadas, além dos depoimentos da vítima e informantes, incluindo-se outra mulher, a filha menor da vítima, uma magistrada, do gênero feminino, semanas após o pedido, quando a lei expressamente prevê o deferimento ou indeferimento de medidas protetivas de urgência em até 48 horas, promoveu uma audiência que designou de audiência de conciliação, cujo desfecho, após horas, foi uma ata na qual se lê:

“Aos 14 dias do mês de janeiro de 2015, às 1030 hs, na sala de audiência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher estavam presentes a juíza auxiliar, respondendo cumulativamente por esta Vara, a representante do Ministério público e o juiz assessor da Coordenação da Comissão Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar. Presentes ainda representante e representado, este último acompanhado de seu representante legal. Ao início dos trabalhos as partes não chegaram a um acordo, dada à patente falta de flexibilização no que diz respeito à restrição do direito de visitas à filha menor. MM juíza resolveu encerrar o presente termo, determinando a conclusão dos autos para análise salutar dos pedidos de medidas protetivas”.

A ata resume bem o que ocorreu no curso da audiência: nenhuma palavra fora proferida em relação aos tipos de violência denunciadas, incluindo-se ameaça de morte contra a vítima. Observe-se que em audiência na própria vara especializada, cujo objeto é especificamente a violência de gênero, foi possível invisibilizar por completo os tipos de violência trazidos a juízo, revitimizando a mulher, desqualificando seu medo e sofrimento e empoderando o agressor. Neste sentido, para a magistrada, o seu livre convencimento encontrou-se consubstanciado nas seguintes ideias centrais:

- a) Casos de violência doméstica devem ser manejados através da lógica conciliatória que permeia o direito de família, demandando, portanto, audiências conciliação em sede de decisão de deferimento ou indeferimento de MPUs;
- b) As violências denunciadas deveriam ser secundarizadas e invisibilizadas, uma vez que normativamente são “menores” e não geram “marcas visíveis”;
- c) A mulher vítima de violência doméstica não possui nenhuma vulnerabilidade específica em relação a vítimas de crimes de violência social que dificulte ou impeça seu exercício de liberalidade, mesmo diante de uma ameaça de morte.

Já em sede recursal um segundo magistrado, agora do sexo masculino, explicita as seguintes teses centrais para formar seu convencimento no processo em tela, igualmente com base no que entende ser seu livre convencimento:

- a) Em não havendo vulnerabilidade sócio econômica resta afastado o risco de violência doméstica;
- b) O magistrado também omite-se por completo no que diz respeito a considerar como violências os tipos moral ou psicológica;

Conclui-se que em relação a ambos os magistrados, os seus convencimentos ditos livres estão assentados em postulados informais, em convicções pessoais e não jurídicas.

Diante de todo o arcabouço protetivo idealizado na Lei nº 11.340, esperava-se que as mulheres finalmente pudessem dispor de mecanismos capazes de prevenir e de combater os constantes abusos a que estão submetidas. Entretanto, conforme continuará sendo demonstrado, por diversas vezes, o próprio Poder Judiciário parece não compreender os objetivos e o alcance preventivo e protetivo que se pretende alcançar com a Lei Maria da Penha, evidenciando a urgência em se investir na capacitação técnica dos julgadores que a operam e a relevância de se intensificar a produção acadêmica que possa devidamente evidenciar os equívocos de interpretação na aplicação do referido dispositivo legal, problematizando-o e favorecendo reflexões mais abrangentes que possam contribuir para a urgente efetivação da Lei em questão.

Seguem assim a apresentação de outras interpretações do Poder Judiciário Maranhense, utilizando-se três decisões colegiadas de segundo grau, a saber, três Conflitos de Competência suscitados perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em razão de dúvidas quanto à aplicação da referida Lei, como segunda análise empírica posta para reflexão.

Frise-se que, nos três casos as vítimas são menores de idade, de maneira que os Conflitos de Competência deveriam se dar entre Varas da Infância e Juventude e Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Entretanto, na cidade onde ocorreram os casos, não havia Vara específica voltada para a tutela de crianças e adolescentes, por isso, os Conflitos de Competência suscitados ocorreram entre Varas Criminais e Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No primeiro acórdão apresentado, o de nº 108.584/2011, julgado pela 1ª Câmara Criminal do TJ/MA, apesar do fato de a vítima, menor de idade, do sexo feminino, ter passado alguns dias na casa do acusado (que passou a visitar sua família com o intuito de adotá-la), o Tribunal entendeu que isso não seria relevante para a aplicação da Lei Maria da Penha, afastando a competência da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher daquela comarca.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CRIMINAL

COMUM OU ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de inquérito policial no qual é apurado possível delito de estupro de vulnerável, assim narrado na portaria que deu início ao Inquérito Policial: em tramitação nesta DEM o IP n.º 236/2010, para apurar crimes cometidos contra menor, por haver suspeitas de abusos sexuais e possível retirada da mesma desta comarca por parte de JOACI DIAS FERREIRA, condenado por outros abusos sexuais praticados contra menores (processos n.º 203-67.1992.81.10.0040 e 80-59.1998.8.10.0040, o qual estaria tentando adotar a mesma e já teria abrigado por dias em sua casa.”; 2. Em que pese tal entendimento, de acordo com as provas até então produzidas nos autos, especialmente o relato da vítima perante a autoridade policial, o fato de a ofendida ter dormido alguns dias na casa do acusado, entendo que não teve relevância para a aplicação da lei Maria da Penha; 3. Segundo consta dos autos o acusado teria conhecido a mãe da menor no hospital em que a adolescente estava internada e a partir de então passou a frequentar a casa do jovem com o suposto intuito de adotá-la, contudo, contra o mesmo a pesa a condenação de mais de quarenta e três anos de reclusão pelo cometimento de estupro contra quatro vítimas diferentes; 4. Diante de tal cenário, entendo ausentes as hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha, devendo ser afastada a competência do Juízo especializado para análise da questão, em consequente, deve ser fixada a competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz; 5. Conflito julgado improcedente (TJ/MA, 1ª Câmara Criminal – Sessão do dia 22 de novembro de 2011, Processo n.º 6361/2011 – Conflito Negativo de Competência, Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz, Suscitado: Juízo de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Imperatriz. (Acórdão: 108.584/2011).

Observa-se que tal entendimento não está em consonância com o art. 2º da Lei nº 11.340, que estabelece, de modo claro, que todas as mulheres, independentemente de idade, gozam dos direitos inerentes à pessoa humana e, por conseguinte, estão amparadas pelos institutos protetivos elencados nos artigos seguintes. Além disso, o agressor passou a frequentar o ambiente familiar da vítima, de modo a ganhar sua confiança e a de seus parentes, o que se enquadra no conceito de violência praticada no âmbito da família, conforme o art. 5º, II.

Nos dois acórdãos abaixo, ambos julgados pela 2ª Câmara Criminal (Acórdãos nº 116.969/2012 e nº 117.107/2012), houve a prática de crime sexual contra menor de idade do sexo feminino no seu ambiente domiciliar. Entretanto, apesar da idade não poder ser empecilho para a aplicação da Lei Maria da Penha, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão defendeu arbitrariamente, contra a lei e contra conhecimentos transdisciplinares, que o referido diploma só seria aplicável a mulheres adultas, devendo os dois casos ser regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME SEXUAL PRATICADO CONTRA MENOR DO SEXO FEMININO DENTRO DE SUA RESIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA

RELACIONADA À CONDIÇÃO DE MENOR DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. A Lei Maria da Penha se destina exclusivamente às mulheres, em grande parte submissas aos homens no âmbito familiar.
2. Dessa forma, ficam excluídas de seu alcance as crianças e adolescentes do sexo feminino, já protegidas pela legislação específica.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz (TJ/MA, 2ª Câmara Criminal, Sessão do dia 05 de julho de 2012, Conflito Negativo de Competência nº 012765/2012 – Imperatriz, nº 0000064-11.2012.8.10.0042, Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz, Suscitado: Juízo de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Imperatriz. (Acórdão nº 116.969/2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME SEXUAL PRATICADO CONTRA MENOR DO SEXO FEMININO DENTRO DE SUA RESIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA RELACIONADA À CONDIÇÃO DE MENOR DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. A Lei Maria da Penha se destina exclusivamente às mulheres, em grande parte submissas aos homens no âmbito familiar.
2. Dessa forma, ficam excluídas de seu alcance as crianças e adolescentes do sexo feminino, já protegidas pela legislação específica.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz (TJ/MA, Segunda Câmara Criminal, Sessão do dia 05 de julho de 2012, Conflito Negativo de Jurisdição n.º 9753/2012 – Imperatriz, Número Único: 0000459-37.2011.8.0042, Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz, Suscitado: Juízo de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Imperatriz. (Acórdão n.º 117.107/2012).

Novamente, verifica-se a hipossuficiência técnica por parte também dos julgadores de 2º grau em relação aos pormenores da legislação, cuja estrutura protetiva foi idealizada, de modo explícito, para amparar qualquer mulher em situação de violência de gênero independentemente de idade. Definir arbitrariamente como mulheres apenas aquelas acima de 18 anos explicita um equívoco incontestado que ultrapassa qualquer esforço dito interpretativo. Estipular a aplicação do ECA em detrimento da Lei Maria da Penha faz com que a vítima passe a não contar com diversas medidas protetivas específicas para as hipóteses de violência doméstica e familiar, desprotegendo-a particularmente em momento especial de seu desenvolvimento psicossocial, considerado prioridade constitucional absoluta.

Ademais, a própria Lei 11.340, consoante o seu art. 13 (BRASIL, 2006, não paginado), estipula que, em tudo aquilo que não contrariar o seu conteúdo protetivo, as causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher deverão ser regidas pelo disposto no Código de Processo Penal, no de Processo Civil, na legislação específica referente ao idoso e, frise-se, na referente à criança e ao adolescente. Por conseguinte, há a prevalência expressa da Lei Maria da Penha em face de todas as legislações mencionadas.

Para o processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais do âmbito da Lei Maria da Penha é determinada a aplicação subsidiária tanto das normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, como o ECA e do Estatuto do Idoso (art. 13). Como lembra Sérgio Ricardo de Souza: um não exclui direitos reconhecidos nos outros, uma vez que os três estatutos visam a concretizar valores constitucionalmente reconhecidos (CF, arts. 226, §8º, 227 e 230). Descabe a aplicação pura e simples dos métodos tradicionais de solução de conflito (hierárquico, cronológico e especializado), o que evidencia a necessidade de esmerada acuidade jurídica e sensibilidade, visando sempre adotar posição que possibilite resguardar ao máximo os direitos reconhecidos em cada uma dessas normas (DIAS, 2007, p. 65).

Dessa maneira, nas três Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado Maranhão, foram encontrados acórdãos cujos conteúdos decisórios afrontam a incidência ampla estabelecida pela própria Lei Maria da Penha para as suas medidas protetivas. Isso aponta para o despreparo dos juízes para com o tema da violência de gênero, o que pode estar comprometendo os avanços no seu combate e na sua prevenção, conforme evidenciado no último relatório do IPEA, supramencionado.

5 PARALELO ENTRE O ERRO MÉDICO E O ERRO COMETIDO PELO SISTEMA DE JUSTIÇA

Observe-se que o paralelo entre os tipos de erro médico e os prejuízos que eles causam ao paciente e os danos que a violência institucional igualmente causa à mulher violentada em busca de justiça é muito pertinente e oportuno.

Ao errar e causar algum dano para o paciente o médico comete uma ação iatrogênica. A iatrogenia é exercida por três tipos básicos de erro. Pode o aludido profissional errar por imprudência, por negligência (omissão) ou ainda por imperícia (falta de conhecimento técnico especializado necessário para a execução de ato técnico e ou tomada de decisão). Quando é imprudente o operador do direito, por exemplo, pode proferir decisões sem avaliar detida e cuidadosamente as provas acostadas aos processos, prescindindo de informações relevantes já nelas contidas para a tomada de decisões. Quando ele não atenta para priorizar decisões mais urgentes e ou tarda para decidir, erra por negligência (omissão), podendo a ausência ou demora na tomada de decisões gerar danos de difícil ou de impossível reparação para as partes implicadas nos processos. Por fim, ao não se atualizar científica e transdisciplinarmente ou ao operar contra inclusive a literalidade da legis este profissional erra por imperícia. É fácil perceber que ao cometer um ou mais erros ao manejar uma lide o operador do direito pode causar danos graves e comumente irreversíveis para à mulher, já reiteradamente violentada, que bate às portas do judiciário clamando por justiça, como sua última alternativa para ver cessar a violência

cíclica na qual se encontra encarcerada. Faz-se importante também considerar que ao acionar o Sistema de Justiça, a mulher vítima de violência doméstica e ou intrafamiliar de gênero não o faz senão diante de incontáveis violências sofridas, quer por possuir elo de dependência emocional e ou material com o agressor, quer pela pressão social e ou familiar que comumente sofre para não denunciar aquele que em geral é pai de seus filhos e ainda quer por sofrer ameaças ou por se sentir culpada pela violência sofrida.

Considerando que a apreciação de recursos podem levar meses ou anos a justificativa de que o magistrado, por exemplo, pode decidir por livre convencimento, entendendo-se livre convencimento inclusive julgar pautado em crenças pessoais, contra as provas constantes nos autos ou ainda contra a legis, além de potencialmente iatrogênico serve para que se ignore a realidade de que os operadores do direito são os únicos profissionais brasileiros que não respondem por um erro de omissão e ou atecnia que cometem no exercício de suas funções no país. As iatrogenias possíveis que podem advir de decisões dessa ordem vão desde os danos imediatos causados pelas decisões alcançadas à sedimentação da descrença popular na atuação do poder judiciário, o que, em última instância, pode levar a sociedade a tentar fazer justiça com as próprias mãos, favorecendo a incidência crescente de linchamentos no estado brasileiro do Maranhão.

No caso específico da violência contra mulheres, os erros por imprudência, negligência ou imperícia comprometem irreversivelmente a mulher vítima, podendo imputar a ela, direta ou indiretamente a morte imediata, a morte a longo prazo ou ainda a morte em vida. Afinal, o homicida não comete o crime sozinho. Todos os integrantes do Sistema de Justiça que negligenciam intencionalmente ou não sua prática profissional diante de uma mulher vítima de violência ajudam centenas de agressores a mensalmente puxarem os gatilhos, matando em média 472 brasileiras. Idem no que tange a todos os estudiosos de proteção de grupos vulneráveis que não se dedicam a visibilizar as referidas iatrogenias em produção acadêmica continuada, embasando ações que possam propor medidas que possam efetivamente levar à diminuição do sofrimento humano. Logo, urge que se perceba que uma decisão judicial brasileira pode tanto estar em conformidade com o direito e com a justiça, quanto pode estar contribuindo para manter sujeitada e violentada incontáveis mulheres vítimas de violência doméstica e ou intrafamiliar.

6 CONCLUSÕES

As raízes da violência contra a mulher estão na introjeção e na sedimentação de uma educação sexista a serviço do patriarcado. Assim, refletir e se apropriar desta dinâmica é condição de qualificação estruturante para que se efetive a proteção integral de meninas e mulheres no Sistema de Justiça brasileiro. Do contrário, o sistema constituirá e se

sedimentará como um novo espaço de violação de direitos que ao invés de proteger, transformará em ré a mulher vítima, oficializando a revitimização institucional daquelas que buscam ter seu direito a uma vida sem violência tutelado.

É inaceitável que operadores do direito não sejam tecnicamente qualificados para refletirem sobre esta temática antes que atuem em relação à violência doméstica contra a mulher.

Parece evidente que, a não ser que estes micromachismos sejam visibilizados e combatidos, especialmente na atuação daqueles que representam o Estado no enfrentamento à violência contra a mulher, que não será possível lograr êxito em diminuir os números alarmantes referentes aos mais diversos tipos de violência de gênero que são diariamente denunciadas no país. A violência é aprendida, sistêmica, estrutural e endêmica. É originada de uma socialização que condena metade da população mundial a viver em condições de desvantagens sociais e de violação de direitos. Não há justiça social possível sem um enfrentamento efetivo da violência de gênero.

Não é razoável esperar que uma Lei possa alterar de pronto toda uma cultura de violência estruturante, mas é legítimo considerar necessário e urgente que se crie mecanismos de controle para que os representantes do Estado não reproduzam, por ação imperita ou omissões, a violência inicialmente denunciada, violentando institucionalmente grupos vulneráveis que buscam a proteção estatal diante da violação de direitos humanos fundamentais.

Educar através da atuação não machista do Estado diante do enfrentamento da violência contra mulheres pode ser uma das formas de combate a este tipo de violência. Afinal, uma sociedade sem igualdade de direitos, sem a liberdade para todos os seus membros é uma sociedade incapaz de evoluir de modo ético, positivo e ou sustentável.

REFERÊNCIAS

BONINO, L. (1995). Desvelando los micromachismos en la vida conyugal. En CORSI, J. (ed). Violencia masculina en pareja, Una aproximación al diagnóstico y a los modelos de intervención. (pp. 191-208). Buenos Aires, Paidós.

BONINO, L. (2005). "Las microviolencias y sus efectos: claves para su detección", en. BYUNG-CHUL, H. (2014). Psicopolítica. Barcelona, Herder.

BRASIL. Lei nº 11.340. 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 02 de junho de 2015.

BRASIL. Maranhão. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Projeto Aprendendo com a Maria da Penha no Cotidiano. 21 de Outubro de 2014. Disponível:

<http://hsite.tjma.jus.br/mulher/index.php?sessao_id=1129 >. Acesso em: 16 de julho de 2015.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 128. 17 de março de 2011. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_128_17032011_23042014183938.pdf >. Acesso em: 16 de julho de 2015.

BYUNG-CHUL, H. (2014). Psicopolítica. Barcelona, Herder.

ENGELS, F. (2008). El origen de la familia, la propiedad privada y el estado. Madrid, Alianza Editorial.

FOUCAULT, M (2005 a). Historia de la sexualidad I: La voluntad del saber. Madrid, Siglo XXI.

FOUCAULT, M (2005 b). Historia de la sexualidad II: El uso de los placeres. Madrid, siglo XXI.

FOUCAULT, M (2005 c). Historia de la sexualidad III: El cuidado de sí. Madrid, Siglo XXI.

FOUCAULT, M (2010). Vigilar y Castigar. Madrid, Siglo XXI.

GALLEGO AYALA, J. (2010). Eva devuelve la costilla. Nuevo estado de conciencia de las mujeres. Barcelona, Icaria.

IPEA. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Texto para discussão. Brasília: 2015.

IPEA. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar). Nota técnica. Brasília: 2015.

LASH, S. (2005) Crítica de la Información. Buenos Aires, Amorrurtu.

LERNER, G. (1990). La creación del patriarcado. Barcelona, Crítica.

LERNER, G. (1990). La creación del patriarcado. Madrid, Crítica.

LLORENTE ACOSTA, M. (2014). Tú haz la comida que yo cuelgo los cuadros. Madrid, Crítica.

MILLET, K. (2010). Política sexual, Madrid, Catedra.

MORACE, S. (1993). Origine donna: dal matrismo al patriarcato. Roma, Prospettiva edizioni.

ONU. (1994). Declaración sobre la eliminación de la violencia contra la mujer. Resolución de la Asamblea General, 20-12.1993 (Doc. G.A. Res. 48/104). Disponible en <http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/%28symbol%29/a.res.48.104.sp?opendocument>.

PATEMAN, C. (1995). El contrato sexual. Barcelona, Antrophos

PLATAFORMA BRASIL. Atlas de Desenvolvimento Humano. Disponível em://<http://www.atlasbrasil.org.br>

PÉREZ FERNÁNDEZ, I. (2009). Espaço, identidade y género. Sevilla, Arcibel.

SANAHUYA, M.E. (2002). Cuerpos sexuados, objetos y prehistoria. Madrid, Cátedra.

SAU, V. (1986). Para una teoría del modo de producción patriarcal. Aportaciones para una lógica del feminismo. Barcelona, Lasal.

SIMÓN, M, E. (2003). ¿Sabía usted que la mitad de alumnos son ciudadanas?.

STRECK, Lenio. Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

WINNICOTT, D. W (1999). Tudo começa em casa. São Paulo, Martins Fontes.

BONINO, L. (1995). Desvelando los micromachismos en la vida conyugal. En CORSI, J. (ed). Violencia masculina en pareja, Una aproximación al diagnóstico y a los modelos de intervención. (pp. 191-208). Buenos Aires, Paidós.